



COMARCA DE GRAVATAÍ  
1ª VARA CRIMINAL  
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

---

**Processo nº:** 015/2.13.0011545-8  
**Natureza:** Crimes Contra a Administração da Justiça – art. 356 do Código Penal  
**Autora:** Justiça Pública  
**Réu:** Ricardo Oliviero Bello  
**Juíza Prolatora:** Dra. Maria da Graça Fernandes Fraga  
**Data:** 17.06.2016

Vistos.

O Ministério Público, com base em Procedimento Investigatório Criminal nº PC.00785.00001/2013, ofertou denúncia contra **RICARDO OLIVIERO BELLO**, brasileiro, casado, natural de Porto Alegre/RS, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 28.897, nascido em 17.01.1962, com 50 anos de idade à época do fato, filho de Giovanne Batista Bello e de Cirlei Terezinha Testa Bello, residente e domiciliado na Rua Professor Juvenal Muller, nº 17/24, Bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, telefones (51) 84265043 e 84088278, com endereço profissional na Av. General Flores da Cunha, nº 4402, sala 108, Centro, em Cachoeirinha/RS, telefone comercial (51) 3469.1688, vez que:

“No dia 26 de março de 2012 e nos dias subsequentes a ele, em data incerta, na rua Alfredo Soares Pitrez, nº 255, em Gravataí/RS, sede do Foro de Gravataí/RS, o denunciado RICARDO OLIVIERO BELLO, deixou de restituir autos de processo judicial que recebeu na qualidade de advogado. Na oportunidade, o denunciado era advogado constituído nos autos do processo nº 015/1.03.0001521-0, que tramitava junto à 2ª Vara Cível da comarca de Gravataí, estando devidamente cadastrado como tal no sistema (fl. 20 do PC), Nessa condição o denunciado retirou o referido processo, no dia 06.02.2012, com a obrigação de devolvê-lo (ver certidão da fl. 25 do PC), não tendo satisfeito tal condição, razão pela qual foi expedida a nota de expediente nº 108/2012, disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 23.03.2012, contendo ordem judicial para a devolução dos autos no prazo de 24h. O denunciado, ima vez expirado o prazo estipulado e nos dias subsequentes a



ele, deixou de restituir processo, retendo-o, indevidamente, em que pese ter sido instado a devolvê-lo, inicialmente, pela nota de expediente acima referida e, depois, por carta precatória de busca e apreensão de autos (fls. 20/21 do PC).”.

Por tais razões, foi o réu incurso nas sanções previstas no artigo 356 do Código Penal. Recebida a denúncia, fl. 48, foi o réu devidamente citado, fls. 51/51v, vindo a resposta à acusação à fl. 54, a qual foi devidamente analisada à fl. 57. Em audiência de instrução, oportunizada a Suspensão Condicional do Processo, esta não foi aceita, fl. 59. Inquiridas as testemunhas presentes e decretada a preclusão com relação à oitiva de uma delas, foi procedido o interrogatório, fls. 64/66 e 80/80v. Nos termos do art. 402 do Código Processo Penal, pelo Ministério Público, foi requerida a atualização dos antecedentes criminais, dos quais deu-se vista ao réu, que, atuando em causa própria, nada requereu. Encerrada a fase instrutória, foram substituídos os debates orais por memoriais. Nestes, o Ministério Público requer a procedência da ação penal, vez que o fato narrado na denúncia é típico e ilícito, restando demonstradas a autoria e a materialidade do delito, sendo a prova produzida suficiente para o decreto condenatório, fls. 85/87. O réu, por sua vez, requer seja reconsiderada a decisão proferida às fls. 80/80v, a qual decretou a preclusão da oitiva de uma testemunha arrolada. No mérito, requer a absolvição, por tratar-se de fato atípico fls. 89/91. Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

Cuida-se de delito previsto no artigo 356 do Código Penal.

**Da preliminar:**

Quanto ao pedido da Defesa para que seja reconsiderada a decisão proferida às fls. 80/80v, não merece guarida.

O réu, atuando em causa própria, arrolou Paulo Cardoso



Dimer como testemunha de Defesa, assumindo o compromisso de trazê-la à audiência designada, independentemente de intimação, conforme consta à fl. 74.

Contudo, deixou de fazê-lo, limitando-se a informar que a testemunha havia ido ao médico, sem juntar aos autos qualquer prova a comprovar o alegado, precluindo, pois, o direito de produzir tal prova.

Neste viés, mantenho a decisão proferida às fls. 80/80v, na íntegra.

#### **Do mérito:**

A materialidade do delito restou devidamente comprovada, mediante as cópias do processo nº 086/1.12.0006860-9, fls. 34/35, da nota de expediente, fl. 37, da certidão, fl. 39, e da consulta processual, fls. 75/76v.

A autoria delitiva é negada pelo denunciado, o qual, porém, admite que deixou de devolver os autos do inventário autuado sob n.º 015/1.03.0001521-0 ao cartório, no prazo estabelecido, apesar de devidamente intimado, mediante nota de expediente, fls. 81/82. Justifica que, em razão de um comprador estar interessado na aquisição de um imóvel objeto do inventário, retirou os autos em carga, várias vezes. Diz que “segurou” o processo, até a concretização do negócio, quando, então, o devolveu ao cartório. Afirma que, com a retenção dos autos em carga, objetivava, tão somente, resolver o litígio existente entre os herdeiros, com a venda do referido imóvel. Salaria que não pretendia causar prejuízo ao Estado ou a qualquer um dos herdeiros, os quais tinham conhecimento de que ele estava com referido processo em carga, à época. Refere ter conversado com o Escrivão da 1ª Vara Cível, explicando o ocorrido, o qual, porém, referiu que nada poderia fazer, pois estava sendo cobrado pela Corregedoria. Revela já ter sido processado em razão da retenção de autos, junto à Justiça Federal, sendo o feito arquivado, diante da prescrição da pretensão punitiva.



A testemunha Alessandro, oficial escrevente da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravataí, fls. 65/66, recorda ter solicitado ao réu - procurador da inventariante - via eletrônica, bem como mediante notas de expediente, a devolução dos autos que estavam em carga com o mesmo. Destaca que o denunciado nunca respondeu às notas de expediente publicadas, mantendo-se inerte. Recorda, ainda, ter sido expedida carta precatória de busca e apreensão de autos, restando a mesma frustrada, vez que o réu havia mudado de endereço profissional, sem, contudo, atualizá-lo junto à OAB/RS. Por fim, confirma ter expedido a certidão à fl. 39.

A testemunha de Defesa Maria, fls. 65/66, afirma ter o réu atuado como procurador, junto ao processo de inventário do espólio de seu genitor. Afirma que, diante dos desentendimentos existentes entre todos os herdeiros, o denunciado foi “peça fundamental” na concretização da venda de um imóvel do espólio, cuja negociação demorou, concretizando-se no ano de 2012.

Em síntese, presente nos autos a versão do réu, o qual admite que reteve os autos sob n.º 015/1.03.0001521-0 sob sua carga, por longo período, apesar de devidamente intimado a devolvê-los em juízo, o que ocorreu, somente, após a concretização da venda de um dos bens do espólio.

A testemunha Alessandro, revela que o réu manteve o processo de inventário sob sua carga, deixando de devolvê-lo ao cartório, apesar de devidamente intimado a fazê-lo.

A testemunha Maria corrobora a versão do réu, no que se refere à venda de um imóvel do espólio, acrescentando que tal negociação foi demorada.

Quanto à prova documental, a cópia da nota de expediente nº 108/2012, publicada em 21.03.2012, fl. 37, revela ter sido o réu intimado, nos seguintes termos:

"Devolva o procurador do autor os autos em 24 hs, pena de



busca e apreensão".

Conforme cópia da carta precatória expedida à comarca de Cachoeirinha (processo nº 086/1.12.0006860-9), foi efetuada a busca e apreensão dos autos autuados sob nº 015/1.03.0001521-0, junto ao escritório do réu, a qual resultou negativa, conforme os termos da certidão expedida pelo oficial de justiça, em 19.09.2012, fls. 34/35.

Já a consulta de andamento processual, fls. 75/76v, dá conta de que o réu retirou o processo autuado sob n.º 015/1.13.0001521-1 em carga, em **06.02.2012**, devolvendo-o, ao cartório, em **08.01.2013**.

Assim, consoante cópia da certidão à fl. 39, após longo período em carga com o réu, o processo autuado sob n.º 015/1.13.0001521-1 retomou seu regular andamento processual, tão somente, em **09.01.2013**.

Sob este viés, o conjunto probatório evidencia ter havido dolo na conduta do denunciado, o qual, na qualidade de procurador do inventariante, furtou-se a devolver os autos do inventário sob n.º 015/1.13.0001521-1 em juízo, no prazo determinado, retendo referidos autos, pelo período de quase um ano, não obstante estar devidamente intimado para tanto.

Lado outro, a alegação apresentada pelo réu de ter permanecido com o processo em carga, de modo a resolver o litígio entre os herdeiros, não serve como motivo idôneo, nem possui força suficiente a afastar o dolo em seu agir.

Leciona Cleber Masson, em Código Penal Comentado, São Paulo: Método, ano 2013, página 1278:

**[...] Na modalidade “deixar de restituir”, o crime é omissivo próprio ou puro e formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado: a consumação se opera no instante em que se esgota o prazo para a restituição dos autos [...]”.** grifo acrescentado.



Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

**“APELAÇÃO. ART. 356 DO CP. DEIXAR DE RESTITUIR AUTOS. DEVOLUÇÃO APÓS CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. DOLO CARACTERIZADO. O delito previsto no art. 356 do CP, é crime formal, na modalidade de deixar de restituir. Portanto, a restituição dos autos, após longo tempo decorrido, é irrelevante para a configuração do tipo penal, já estando consumado o delito. Dolo caracterizado.** Apelação da defesa, improvida. Parcialmente provido o recurso do Ministério Público, para redimensionar a pena. (Apelação Crime Nº 70053580379, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 20/06/2013)”. Grifo acrescentado.

Portanto, ao contrário do alegado pelo réu, a devolução dos autos, em 08.01.2013, não afasta a tipicidade de sua conduta.

Desta feita, devidamente caracterizado o tipo penal previsto no artigo 356 do Código Penal, o qual consiste em *“inutilizar, total ou parcialmente, ou **deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador**”*.

Por fim, quanto à alegação da existência, na espécie, de causa excludente de ilicitude, não prospera, já que não demonstrado ter o réu agido ao abrigo das hipóteses do estado de necessidade, da legítima defesa, do exercício regular de direito ou do estrito cumprimento de dever legal.

Ante tais considerações, restando devidamente comprovadas a existência e a autoria delitiva, tratando-se de fato típico e inexistindo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, impõe-se a aplicação de um veredito condenatório.

Pelo exposto **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para o efeito de **CONDENAR** o réu **RICARDO OLIVIERO BELLO**, já qualificado, pela prática do delito previsto no artigo 356 do Código Penal.

Passo a individualizar a pena:

A **culpabilidade** restou configurada, ante o grau de



reprovabilidade da conduta do réu, sendo o mesmo plenamente capaz de compreender a ilicitude de seu ato, exigindo-se dele conduta totalmente diversa da que teve na ocasião. Aliás, resta agravado o grau de reprovabilidade de sua conduta, por tratar-se de profissional, bacharel em Direito, tendo demonstrado descaso com a prestação jurisdicional; deixo de considerar os **antecedentes criminais**, em virtude dos termos da Súmula 444 do STJ; **personalidade e conduta social** sem dados precisos para uma avaliação segura; as **circunstâncias** fartamente esclarecidas, sendo peculiares à espécie; os **motivos** não justificam o delito cometido; como **consequências**, resultaram prejuízos ao andamento regular do processo.

Diante de tais considerações, fixo-lhe a pena-base em **oito meses de detenção**, tornando-a definitiva, ante a ausência de outra causa modificadora, a qual deverá ser cumprida em regime aberto.

Aplico-lhe, ainda, a pena de multa, que estabeleço em **trinta dias-multa**, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, na forma dos artigos 49 e 50, ambos do Código Penal, considerando a devida simetria com as circunstâncias judiciais acima analisadas.

Por fim, presentes as hipóteses previstas no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade acima imposta, pela pena restritiva de direitos consistente em **Prestação de Serviços à Comunidade**, pelo período da pena substituída, nos moldes estabelecidos no artigo 46 e parágrafos do Código Penal, entendendo suficiente tal substituição.

Custas processuais pelo apenado.

Após o trânsito em julgado:

1. Lance-se o nome do réu no Rol de Culpados;
2. Comunique-se ao TRE a decisão condenatória;
3. Expeça-se a ficha PJ-30 eletrônica;
4. Extraia-se o PEC e remeta-se à VEC;
5. Extraia-se cópia da presente decisão, remetendo-se-a à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de



Gravataí, para as providências necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Gravataí, 17 de junho de 2016.

Maria da Graça Fernandes Fraga,  
Juíza Pretora.